



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 11/20119 do tipo MENOR PREÇO POR ITEM

IMPUGNANTE: Empresa OI S.A./ CNPJ 76.535.764/0001-43

Trata-se de análise relativa à impugnação do Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2019, Processo licitatório nº 102/2019, visando à **Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Tecnologia da Informação para Prover Link de Acesso a Internet Dedicado Via Fibra Óptica, com Acesso de 30 MBPS, sendo Taxa de Download e Upload** para atender às necessidades da Câmara Municipal de Espigão do Oeste, formulado pela Empresa OI S.A., representada pela Senhora Verônica Soares, às 09h27min do dia 23/12/2019.

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Resta atendido o requisito da admissibilidade, eis que a irrisignação foi protocolizada antes do prazo decadencial de 02 (dois) dias úteis da realização da licitação, nos termos do art. 41, § 2, da Lei Federal nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao Pregão.

2. ANÁLISE DO MÉRITO

Em síntese, a impugnante questiona a previsão dos itens **3.2, 20.3, 3.2** (quanto ao prazo de instalação do serviço licitado); **16.4 alínea c, 20.2, 4.1.2, 7.1.2, 8.2** (questiona a exigência de Engenheiro Eletricista); **item 7.3.3, 7.3.4, 7.3.5** (relação de materiais); **item 6.1** (Quanto ao índice de Disponibilidade mensal do ponto principal fornecido); **Questiona sobre fatura-impostos** (aceitação de faturas discriminadas pelos serviços que compõem a venda do circuito); **Requer a inclusão da alternatividade de comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado pela administração.**

2.1. Quanto ao item 3.2, 20.3, 3.2 do Edital

Quanto ao item **3.2, 20.3, 3.2**, do Edital, argumenta impugnante que a exigência do prazo para a execução dos serviços (instalação, fornecimento dos equipamentos e do link) de **30 (trinta) dias**, a contar da assinatura da ordem de execução de serviços, seria curto por se tratar de um serviço customizado projetado exclusivamente para atender as necessidades deste órgão, solicitando assim a flexibilização do **prazo de instalação para até 60 (sessenta) dias.**

No entanto é INVIÁVEL a esta administração adotar o prazo de **até 60 (sessenta) dias** para a execução dos serviços (instalação, fornecimento dos equipamentos e do link) prazo contado a partir da assinatura da ordem de execução de serviços. Considerando que a empresa vencedora da licitação deverá apresentar Atestados ou declarações de capacidade técnica, conforme item **16.4 alínea d** do edital, documento que representa a experiência da licitante no mercado, ou seja, a licitante atua no ramo da Tecnologia da Informação possuindo experiência, desta forma não enfrentaria dificuldades quando a instalação no prazo de **30 (trinta) dias**. Bem como o atual contrato deste Poder Legislativo de Contratação de empresa especializada em prestação de serviço de Tecnologia da Informação para Prover Link de Acesso a Internet Dedicado Via Fibra Óptica, tem o Término de vigência em 24/03/2020, mediante este fator a prorrogação prejudicaria o bom andamento das atividades desta Câmara Municipal.



2.2. Quanto ao item 16.4 alínea c, 20.2, 4.1.2, 7.1.2, 8.2do Edital

Quanto à previsão dos referidos itens em que prevê que a licitante deverá ter responsável técnico habilitado (s), e registrado (s) junto ao órgão competente (CREA), Certidão de Registro de Quitação Pessoa Física – CREA com ENGENHEIRO ELETRICISTA artigos 08 e 09 da res. 218/73 do CONFEA e Certidão de Registro de Quitação Pessoa Jurídica – CREA;

Diante da necessidade da CONTRATADA manusear fiação em rede elétrica pública e interna no prédio da Câmara Municipal, há necessidade de solicitar profissional habilitado que acompanhe os serviços, exigência que visa manter a segurança dos funcionários, servidores desta casa e população em geral. Desta forma a licitante vencedora poderá apresentar “Certidão de Registro de Quitação Pessoa Física – CREA com ENGENHEIRO ELETRICISTA ou OUTRO PROFISSIONAL COM ATRIBUIÇÕES EQUIVALENTES, desde que seja comprovado que a atividade objeto da licitação pertença as funções do profissional.

Os itens do edital será reescrito da seguinte forma:

A licitante deverá ter responsável técnico habilitado (s), e registrado (s) junto ao órgão competente (CREA), Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física – CREA como ENGENHEIRO ELETRICISTA artigos 08 e 09 da res. 218/73 do CONFEA ou **outro profissional com atribuições equivalentes desde que apresente documento comprobatório** e Certidão de Registro de Quitação Pessoa Jurídica – CREA;

2.3. Quanto ao item 7.3.3; 7.3.4; 7.3.5 do Edital

A impugnante argumenta a dificuldade da operadora em demonstrar toda a sua solução fim a fim, (materiais e equipamentos que serão utilizados na execução dos serviços, marca, catalogo etc...), antes mesmo da abertura das OS, solicitamos que a contratante reveja a exigência de relacionar os materiais e equipamentos que serão utilizados nos serviços na apresentação do envio proposta.

Com relação ao item 7.3.3 não obriga a licitante especificar materiais e equipamentos que serão utilizados na execução dos serviços, pois utiliza o termo “quando for o caso”, ou seja, uma possibilidade.

À vista disso será realizado adequação para melhor compreensão, pois onde se lê “perfeita caracterização dos materiais ofertados” será redigido da seguinte forma:

O Item 7.3.3 do edital - Na sua Proposta deverá conter todas as informações necessárias à perfeita caracterização dos **Serviços** ofertados, em Língua Portuguesa e, quando for o caso, deverá ser indicada a marca, modelo, referência, tipo e prazo de garantia do produto ofertado, observadas as especificações mínimas contidas neste edital;

No que concerne ao item 7.3.4 diz respeito ao preenchimento da proposta no SISTEMA em decorrência do sistema Portal de Compras Públicas (www.portaldecompraspublicas.com.br), requerer o preenchimento do campo (MARCA/FABRICANTE) como condição de aceitação da proposta, desta forma esclareço a todos interessados em participar que por ocasião no registro/cadastro da proposta o campo (MARCA/FABRICANTE), seja preenchido como (SERVIÇO).

Logo, evitará a identificação dos licitantes no momento da disputa de lances, zelando pelos princípios da isonomia e transparência do processo licitatório.

A proposta realinhada deverá ser encaminhada a Pregoeira constando o Nome da Prestadora do Serviço.

Sendo assim, reformulado o Item 7.3.4 com os dizeres logo a baixo:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE – RO

O Item 7.3.4 do edital Informações como: preenchimento do campo (MARCA/FABRICANTE) no campo próprio do sistema deverá ser preenchido como (SERVIÇO), desta forma, evita-se a identificação dos licitantes no momento da disputa de lances, zelando pelos princípios da isonomia e transparência do processo licitatório. Devendo quando forem solicitadas no instrumento convocatório outras informações julgadas necessárias e pertinentes, serem prestadas no campo “Informações Adicionais” do formulário proposta do sistema eletrônico e na proposta escrita;

Quanto ao item 7.3.5 vem trazendo uma faculdade/possibilidade da licitante incluir em sua proposta dados de caráter exclusivamente técnico sobre o Serviço ofertado, bem como informações que não constem em seu catálogo, entretanto, necessárias ao julgamento objetivo.

Porém a Proposta deverá está com a descrição do serviço de acordo com termo de referência e edital.

No entanto para maior clareza onde consta “conforme especificações do material solicitado” será realizado adequações para “conforme especificações do serviço solicitado” de acordo com o descrito a seguir:

O Item 7.3.5 do edital: A licitante poderá incluir em sua proposta dados de caráter exclusivamente técnico sobre o Serviço ofertado, bem como informações que não constem em seu catálogo, entretanto, necessárias ao julgamento objetivo, conforme especificações do serviço solicitado;

2.4. Quanto ao item 6.1 do Edital

A impugnante questiona o Índice de Disponibilidade mensal do Ponto Principal fornecido pela contratada o qual deverá ser de, no mínimo, 99,9% (noventa e nove vírgula e noventa por cento) anua.

Desta forma compreendendo que a nossa região tem muita interferência para chega a internet de forma plena e que a alteração do Índice de Disponibilidade ampliará a competitividade e não prejudicará o bom andamento das atividades administrativas deste poder Legislativo conclui-se que o Índice de Disponibilidade mensal do Ponto Principal fornecido pela contratada deverá ser de, no mínimo, **99,40% (noventa e nove vírgula e quarenta por cento)** anua.

2.5. FATURA – IMPOSTOS

A impugnante argumenta que a tabela de preços não descreve campo específico para a precificação dos serviços de gerencia e roteador. Informando que estes itens fazem parte do escopo do projeto e ao serem entregues à contratante acarretam em cobranças, por muitas vezes inclusive com impostos distintos.

Desta forma, entendemos que serão aceitas faturas discriminadas pelos serviços que compõem a venda do circuito, mantendo-se neste caso, mesmo que de forma detalhada, o somatório final igual ao valor licitado.

Diante do questionamento informo que no ANEXO II – Modelo de Proposta do edital encontra-se uma clausula em que a licitante vencedora deverá declara que os preços cotados estão incluídas todas as despesas que, direta ou indiretamente, fazem parte do presente objeto, tais como gastos da empresa com suporte técnico e administrativo, impostos, seguros, taxas, ou quaisquer outros que possam incidir sobre gastos da empresa, sem quaisquer acréscimos em virtude de expectativa inflacionária e deduzidos os descontos eventualmente concedidos.

Bem como no ANEXO I-A em seu item 2.16 estabelece que a contratada deverá incluir no contrato todas as despesas provenientes de mensalidades, equipamentos, instalação e impostos.

Sendo assim, será aceito faturas discriminadas dos serviços, desde que o somatório final seja igual ao valor licitado. Sendo que o valor adjudicado na licitação deverá está incluso todos os custo e despesas da Contratada na prestação do serviço.



2.3. Quanto ao item 16.3 do Edital

Alega ainda a impugnante a necessidade de inclusão da alternatividade de comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado pela administração.

Nesse tocante, verificou se pertinente a alegação da impugnante, sendo desta forma acrescida no item 16.03, informações ao item bem como realizou adequações no mesmo, conforme descrita logo abaixo:

16.3 – A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (2018), já exigíveis e apresentados na forma da Lei (devidamente CHANCELADO pela Junta Comercial do Estado com o pertinente termo de Abertura e Encerramento) que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, sendo que:

- As Micro Empresas e Empresas de pequeno porte estão dispensadas de apresentarem o balanço patrimonial apenas para fins fiscais. Assim, para a presente licitação é obrigatória a apresentação desta peça, bem como de prova de seu enquadramento como tal, com a devida inscrição na junta comercial, dispensando-se apenas a publicação e a sua transcrição no livro diário;
- A capacidade financeira da licitante será aferida mediante a obtenção dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) maiores que um (> 1), resultantes da aplicação da formula abaixo;

$$LG = \frac{\text{Ativo circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}$$

$$\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$\text{Passivo circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

$$\text{Passivo Circulante}$$

c) As sociedades empresárias que apresentarem resultado menor do que 1 (um), em qualquer dos índices relativos à boa situação financeira (Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC)), por ocasião da consulta ao SICAF ou mediante demonstração contábil do último exercício social da licitante, deverão comprovar possuir patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) dos valores estimados por item

3 - DECISÃO

Diante do exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, em atendimento as normas estipuladas pela Lei Federal nº 10.520/02, pelo instrumento convocatório, subsidiariamente pela Lei Federal



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE – RO

nº 8.666/93, decide por Acatar **PARCIALMENTE** os Pedidos de Impugnação ao Edital PE nº 11/20119 apresentado pela empresa descrita.

O edital será retificado e devidamente publicado nos mesmos veículos do texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

Espigão do Oeste/RO, 23 de janeiro de 2020.

Milene Telles de Souza
Pregoeira
Portaria nº 045/GP/2018